



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600252-24.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral

Procedência: 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOICE CAMILE DA ROSA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA DIPLOMADA SUPLENTE. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DECORRENTE DE CESSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO QUAL CONSTE O VOLUME E O VALOR DOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS SEMANALMENTE. ART. 35, §11, INCISO II, ALÍNEA B, RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOICE CAMILE DA ROSA, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Nova Petrópolis na Eleição 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISSO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas de JOICE CAMILE DA ROSA, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.688,00, com juros e correção monetária, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cujas despesas não foram comprovadas e/ou especificadas, nos termos do artigo 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45862058)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45862056), fundamentou-se em irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45862054) referentes à ausência de peças obrigatórias e a despesas com combustíveis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) A candidata deixou de apresentar as seguintes peças obrigatórias (artigos 35, § 11, II, 45, § 4º, e 53 da Resolução TSE 23.607/2019): extrato das contas bancárias e comprovante de regularidade do profissional habilitado em contabilidade, mesmo diligenciada.

Como peças obrigatórias, a carência dos extratos bancários é falta grave, destarte, inviabiliza a comprovação da origem e destino dos recursos, comprometendo a confiabilidade do balanço contábil, sendo por si só, motivo para desaprovação das contas.(...)

A ausência de juntada da certidão de regularidade de profissional habilitado(a) em contabilidade é mera impropriedade somada às demais.

O termo de cessão temporária do veículo utilizado a serviço da campanha foi juntado no pós-diligência, entretanto **careceu de comprovação** quanto à propriedade do automóvel, e **quanto às informações requeridas pela examinadora das contas, a saber, “4.2. Além do esclarecimento dos gastos com combustíveis sem o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, já solicitados nos itens 1.1 e 2.2 da presente análise, verificam-se gastos com combustíveis no valor total de R\$ 688,00. **4.2.1 Solicitam-se esclarecimentos quanto ao roteiro, itinerário e distâncias percorridas, bem como apresentação de relatório que conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para os fins previstos na resolução 23.607/2019** e esclarecimentos se a candidata afastou-se de sua atividade laborativa e teve dedicação exclusiva, referentes aos 45 dias de campanha, nos termos do art. 35, § 11, “b”. 4.2.2 Ainda, a NF de ID 124518487, no valor de R\$ 313,55 são gastos com combustíveis “gasolina aditivada”, sendo os valores majorados quanto a gasolina comum. 4.2.3 Não constam o nome da prestadora nas NFs IDs 124518465 e 124518491. 4.2.4 Por fim, observou-se que os combustíveis referentes à NF de ID 124518465 foram abastecidos no dia 07.10 (após o pleito).” (texto extraído do item 4 do Parecer Conclusivo – ID 126351409).

Ausente réplica da candidata, não restou confirmado se o dispêndio com combustível foi de fato gasto eleitoral, conforme preceitua o artigo 35, § 11, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019. Ademais, candidatas e candidatos só podem contrair recursos e realizar despesas até o dia da eleição (art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019). A candidata juntou às contas nota fiscal (NF 321680) de abastecimento do dia 07.10.2024, no valor de R\$ 77,52, um dia após o pleito. Notória a malversação das verbas oriundas do FEFC. (...)

No tocante à omissão do registro da conta bancária 278599, Banco 001, Agência 1102, encontrada na base de dados dos extratos eletrônicos (art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e ao item 4.1 do relatório de exame (Id 126277805), cujo detalhamento dos serviços no Relatório de Despesas Efetuadas (Id 124518468) e na nota fiscal nº 51 assinalam “vídeos” tão somente, no valor de R\$ 1.000,00, a prestadora não se dignou a retornar. (...)

Considerando que não houve juntada de qualquer outra documentação complementar, ou manifestação, capaz de justificar os apontamentos referentes aos gastos com o dinheiro público, considero as aquisições, abaixo tabeladas, irregularidades graves que prejudicam a confiabilidade das contas, concluindo-se por sua desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES						
VALOR:				R\$ 1.688,00 de R\$ 3.000,00		
REPRESENTATIVIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS:				56,27%		
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA
21/09/2024	51.389.830/000 1-93	GUILHERME FREIMANN (ID 124518488)	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota Fiscal	51	1.000,00
11/09/2024	06.993.809/000 1-48	POSTO CENTER POINT LTDA (ID 124518487)	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	000038982	313,55
24/09/2024	29.381.366/000 1-30	CHEAP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ID 124518491)	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	00318685	296,93
07/10/2024	29.381.366/000 1-30	CHEAP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ID 124518486)	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	000321680	77,52

Diante disso, necessária devolução de 56,27% da totalidade do FEFC auferido aos cofres públicos, perfazendo o total de R\$ 1.688,00. (*grifos acrescidos*)

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença para “julgar aprovadas sem qualquer ressalva a prestação de contas”. Em suas razões (ID 45862063) argumentou o seguinte:

(...) As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas vem em anexo dos presentes autos de prestação de contas.

Ademais tais documentos não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada: (...)

Ademais, os Tribunais Regionais Eleitorais, tem sedimentado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento de que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha. Vejamos as ementas de alguns julgados:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL E DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NOTAS FISCAIS VENCIDAS E SEM VALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os extratos bancários apresentados pela interessada correspondem aos enviados pela instituição bancária, tendo sido atendida a exigência do art. 29, XI, da Res. 23.217/2010-TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando se verifica a ausência de recibo eleitoral e de documento comprobatório da propriedade de veículo cedido, sendo de pequena monta a doação estimável. 3. As notas fiscais vencidas somam **R\$ 775,00, o que não é expressivo**, sendo perfeitamente plausível a alegação da parte de que não se atentara para a data limite de emissão dos documentos fiscais. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-DF - PCONT: 397580 DF, Relator: OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 90, Data 14/05/2014, Página 3)

Outrossim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação. (*grifos acrescidos*)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe o art. 35, §11, II, *b*, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) : (...)

§ 11. **Os gastos com combustível** são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (...)

II - **veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:**

b) **seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e (...)** (*grifos acrescidos*)

No caso concreto, mesmo considerando a juntada - tardia - de documento de propriedade do veículo cedido à campanha (ID 45862078), **a recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar relatório** do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, de forma que **não atendeu ao disposto na disciplina regulamentar acima transcrita**. Assim, **permanece a irregularidade**, na linha de julgado dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. (...) GASTOS IRREGULARES COM VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO DE DESPESA SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. (...)

5. Aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à FEFC. Gastos com combustível sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo, publicidade com carro de som ou despesa com gerador de energia, hipóteses constantes do art. 35, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/19. Incabível a alegação de abastecimento de veículos da própria candidata e dos respectivos parentes, uma vez que há vedação expressa no sentido de que *não* são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha (...) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. **Somente é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admissível o abastecimento de veículos cedidos quando destes houver a cessão declarada originariamente na prestação de contas e a apresentação de relatório semanal referindo volume e valor dos combustíveis, esclarecimentos não presentes na prestação de contas. Configurada a falha e, tratando-se de verbas públicas com origem no FEFC, correta a determinação de recolhimento imposta na sentença.

(TRE-RS. REI nº 060033944/RS, Rel. Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 22/03/2022, Publicado no DJE, data 24/03/2022 - grifos acrescidos)

O entendimento adotado no acórdão cuja ementa foi colacionada nas razões recursais, por sua vez, não se aplica ao presente caso, já que aquele envolvia irregularidade inferior a R\$ 1.064,10, enquanto esta prestação de contas foi desaprovada em razão de mácula que supera o parâmetro normativo e jurisprudencial, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN